



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.900133/2013-72
ACÓRDÃO	1302-007.340 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A apresentação de informes de rendimento sem a confirmação de que fora emitido pela fonte pagadora e em desconformidade com o modelo homologado pela instrução normativa que rege o assunto não é suficiente para a comprovação de retenção na fonte do imposto de renda, quando as referidas retenções sequer foram informadas em DIRF e ausentes outras provas que indiquem o recebimento líquido das aplicações financeiras, o direito creditório não deve ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 40856.69105.301209.1.3.02-0693 (fls. 2 a 10), informando saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2007, composto por retenções na fonte, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e demais estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 043256887 (fl. 11), em 01/02/2013, não homologando a compensação declarada em DCOMP, por insuficiência de crédito, tendo em vista a não confirmação de parte das retenções na fonte do imposto de renda e das demais estimativas compensadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 043256887

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 55.960.736/0001-01	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40856.69105.301209.1.3.02-0693	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10840-900.133/2013-72

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	872.014,51	0,00	3.366.588,28	0,00	5.095.534,50	9.334.137,29
CONFIRMADAS	0,00	767.820,27	0,00	3.366.588,28	0,00	1.365.418,94	5.499.827,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 390.515,19 Valor na DIPJ: R\$ 390.515,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.334.134,30

IRPJ devido: R\$ 8.943.619,11

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
474.827,42	94.965,48	143.302,91

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A análise do despacho decisório consta às fls. 12 a 16. Verifica-se que não foram comprovadas duas retenções na fonte do imposto de renda e algumas DCOMPs utilizadas para a

compensação das estimativas não foram homologadas, motivo pelo qual não foram confirmadas como parcela componente do saldo negativo do período. Destaco que todas as DCOMPs que integram as “demais estimativas compensadas”, relacionadas ao ano-calendário de 2007, foram transmitidas no ano de 2007.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20 a 63), requerendo a homologação integral da DCOMP. Alegou a homologação tácita das DCOMPs utilizadas para a compensação das estimativas do ano-calendário de 2007, em razão de ter sido intimada do despacho decisório desse processo somente em 18/02/2013. Relativamente ao imposto de renda retido na fonte, apresentou comprovantes das respectivas retenções. Informa a relação direta entre esse processo administrativo e os de nº 10840.720752/2009-07 e o 10840.720039/2011-70, pois, em ambos, discute-se a validade dos créditos de IPI apurados, entre os exercícios de 2004, 2005 e 2006, relativos à aquisição de insumos isentos (por norma de isenção subjetiva regional), oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes), motivo pelo qual pleiteia o sobrestamento desse processo até o deslinde dos outros dois.

Acompanhando sua petição, juntou aos autos:

- (i) Cópia das DCOMPs finais nº 0994, 0485, 4917, 2089, 2548, 9095, 5099, 9453, 8601 e 9723 (fls. 71 a 113) e finais 3565, 1578, 0587, 4096 (fls. 568 a 592);
- (ii) Cópia dos Autos de Infração de IPI, os quais exigem parte dos créditos acumulados de IPI utilizados na compensação das estimativas objeto destes autos, das defesas e recursos apresentados naquele processo, decisão da DRJ (fls. 115 a 361);
- (iii) Demais documentos relacionados aos créditos de IPI e decisões judiciais que resguardariam seu direito (fls. 363 a 563);
- (iv) Comprovantes das retenções na fonte (fls. 565 a 567)

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente em parte (fls. 617 a 624). Afastou-se a preliminar de homologação tácita. No mérito, sobre as retenções na fonte, confirmou-se a retenção na fonte do imposto de renda retido pelo Citibank S/A, no valor de R\$ 11.022,73 (fl. 565) e entendeu que os comprovantes relacionados ao Banco Calyon SA (fls. 566 e 567) não comprovam a retenção na fonte indicada como crédito componente do saldo negativo pleiteado. Com relação às demais estimativas compensadas, por força do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018, foram integralmente confirmadas.

Segue o dispositivo do julgamento:

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 299.751,91;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada a contribuinte em 12 de abril de 2021, apresentou, em 10 de maio de 2021, Recurso Voluntário (fls. 638 a 648). Em suas razões, sendo objeto de litígio somente as retenções na fonte do imposto de renda realizadas pelo Banco Calyon, pugnou pela sua confirmação, conforme documentos acostados às fls. 566 e 567 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os

comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

Conforme se extrai dos autos, a contribuinte informou que no ano-calendário de 2007 teria sofrido retenções na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 872.014,51. No despacho decisório, o valor confirmado foi de R\$ 767.315,90. Por sua vez, a DRJ reconheceu a retenção na fonte da fonte pagadora Citibank SA (CNPJ nº 33.479.023/0001-80), no valor total de R\$ 11.022,73 (fl. 565). Contudo, em razão de ter sido identificado nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras as retenções de IRPJ no valor total de R\$ 781.248,24, o valor adicional das retenções na fonte confirmadas na decisão de piso foi de R\$ 13.427,97, isto é, superior ao montante discriminado à fl. 565. Veja:

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 781.248,24, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 767.820,27.

O litígio está adstrito, portanto, à comprovação das retenções na fonte do imposto de renda relacionadas ao Banco Calyon SA. Assim entendeu a DRJ:

Já os documentos juntados à fls. 566 e 567, emitidos pelo Banco Calyon SA, CNPJ 75.647.891/0001-71, não se tratam, na verdade, de Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Créditos e de Retenção de Imposto de renda na fonte, motivo pelo qual não foram considerados na composição do saldo negativo.

Analisando os documentos de fls. 566 e 567, verifica-se que ambos são Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 2007, cujos rendimentos sujeitos à tributação são decorrentes de “aplicações financeiras”. As retenções na fonte do imposto de renda correspondem, respectivamente, a R\$ 47.330,40 e a R\$ 46.345,48, a primeira relacionada ao mês de setembro de 2007 e a segunda do mês de outubro de 2007. Não se sabe se são aplicações financeiras de renda fixa ou variável, sujeitas às regras específicas do RIR/1999.

Contudo, os documentos não atestam cabalmente que foi emitido pela fonte pagadora, porquanto não seguem sequer o modelo de Informe de Rendimentos Financeiros da Instrução Normativa que versa sobre o assunto. Igualmente, nenhum deles indica o código de retenção do IRPJ efetuado.

Por outro lado, nas DIRFs acostadas aos autos (fls. 606 e 607) não constam a retenção na fonte da fonte pagadora Banco Calyon SA (CNPJ nº 75.647.891/0001-71).

De plano, verifica-se que as retenções na fonte do IRPJ não podem ser confirmadas por duas razões:

- (i) embora a contribuinte tenha juntado aos autos documentos que auxiliam na comprovação das retenções sob litígio, os informes de rendimentos não seguem o modelo homologado pela instrução normativa que rege o tema, não comprovando cabalmente que o documento foi emitido pela fonte pagadora e igualmente não foram apresentadas quaisquer outras provas que atestem o recebimento líquido dos rendimentos das aplicações financeiras do período; e
- (ii) as DIRFs diligenciadas no julgamento de piso não identificam as referidas retenções na fonte do imposto de renda e, ainda que isso conste expressamente no acórdão recorrido, a contribuinte nem sequer contestou ou buscou esclarecer tal fato.

Não é o caso, portanto, de aplicação da Súmula CARF nº 143.

Considero que o esforço probatório da contribuinte é insuficiente, já que sequer alega eventual descasamento entre regime de competência e de caixa, comumente observado nas retenções na fonte do IRPJ sobre aplicações financeiras. Também, não constam dos autos outras provas que atestariam o seu direito, como, por exemplo, os registros contábeis da contribuinte (Livro Diário e Livro Caixa), seus extratos bancários que demonstrem o resgate da aplicação ou até os comprovantes dos investimentos realizados junto ao Banco Caylor.

Assim sendo, por não ter se desincumbido de seu ônus probatório, entendo que não há que se reformar a decisão da DRJ.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator